



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria UAPESP/SAESP n. 11, de 16 de janeiro de 2023

Orienta a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e de seu regulamento estadual, Decreto nº 58.052/2012, nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP, para os casos que especifica

O Coordenador da Unidade do Arquivo Público do Estado de São Paulo - UAPESP, em decorrência de suas atribuições legais, em especial as previstas nas alíneas “b”, do inciso I e “a”, do inciso IV, ambas do artigo 7º do Decreto nº 54.276/2009,

Considerando que constitui atribuição legal do Arquivo Público do Estado, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP, por meio da Central de Atendimento ao Cidadão, coordenar a integração sistêmica dos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, instituídos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do inciso I do artigo 9º do Decreto nº 58.052/2012,

Considerando a necessidade de prestar orientação técnica aos órgãos e entidades integrantes do SAESP para a melhoria do acesso à informação prestada pelo poder público, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 58.052/2012, resolve:

Artigo 1º – Esta Portaria orienta a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e de seu regulamento estadual, Decreto nº 58.052/2011, nos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP, para os casos que especifica nas Recomendações técnicas, conforme **ANEXOS**:

1. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 1/2023, que trata do uso do sistema Documentos Digitais do Programa SP Sem Papel na tramitação dos protocolos registrados no sistema SIC.SP;
2. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 2/2023, que trata do prazo para cumprimento das decisões exaradas pelas instâncias recursais;
3. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 3/2023, que trata de pedido de acesso que exige trabalho adicional do setor produtor da informação;
4. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 4/2023, que trata de pedido de acesso abrangente ou que relaciona diversas demandas;
5. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 5/2023, que trata da divulgação de informações de atividade empresarial de empresa pública ou sociedade de economia mista;
6. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 6/2023, que trata do acesso a dados pessoais constantes em processo licitatório;
7. Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 7/2023, que trata da atuação da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA na promoção do acesso à informação.

Artigo 2º – As Recomendações técnicas, a que se referem o artigo 1º desta Portaria, têm natureza subsidiária na tomada de decisão sobre acesso à informação e não substituem a eventual consulta às instâncias administrativas competentes como as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA e autoridades classificadoras de sigilo, nos termos dos Decretos nº 58.052/2012 e nº 61.836/2016, e as consultorias jurídicas dos órgãos e entidades.

Artigo 3º – Compete à Controladoria Geral do Estado assegurar o cumprimento das normas de acesso à informação, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 66.850/2022, observados os termos dos artigos 71 e seguintes do Decreto nº 58.052/2012.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 1/2023, que trata do uso do sistema Documentos Digitais do Programa SP Sem Papel na tramitação dos protocolos registrados no sistema SIC.SP

Ementa: Registro do pedido advindo do sistema SIC.SP no sistema Documentos Digitais do Programa SP Sem Papel para sua tramitação. Dever do responsável SIC. Inteligência dos artigos 7º do Decreto nº 58.052/2012 e 1º do Decreto nº 64.355/2019.

O uso do Documentos Digitais do Programa SP Sem Papel para a tramitação dos pedidos formulados no Sistema SIC.SP é mandatório. Essa conclusão se dá pela conjugação do artigo 7º do Decreto nº 58.052/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, com o artigo 1º do Decreto nº 64.355/2019, que instituiu o Programa SP Sem Papel.

O primeiro trata da atribuição dos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC para protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como encaminhar os pedidos de informação aos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações; o segundo determina a instituição do Programa SP Sem Papel para produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental, registrando que a partir da data de implantação do Programa em cada órgão ou entidade da Administração Pública, todos os documentos deverão ser produzidos digitalmente.

A determinação de uso do Programa SP Sem Papel para a tramitação de documentos quaisquer está expressa no Decreto que instituiu o Programa; se não há determinação expressa ou literal para uso do SP Sem Papel na tramitação de pedidos de acesso à informação registrados no Sistema SIC.SP, a legislação sobre o tema deve ser aplicada pela conjugação de suas disposições.

Resta entender, pelo exposto, que há imperativo legal e assim RECOMENDA-SE que o responsável SIC faça o registro do pedido advindo do sistema SIC.SP no sistema Documentos Digitais do Programa SP Sem Papel para sua tramitação ao setor produtor da informação por meio do “Expediente de atendimento de pedido de informações” (código de classificação 006.03.01.002) - mormente porque, na eventualidade de recurso, se terá a conversão do expediente em “Processo de recurso relativo ao indeferimento de pedido de informações” (código de classificação 006.03.02.001) e a facilitação da tramitação e coleta de decisões ao longo de outras instâncias e órgãos.

Nota: Para uso integrado dos sistemas SIC.SP e SP Sem Papel, o Arquivo Público do Estado produziu e publicou o “Manual de integração do sistema SIC.SP com o SP Sem Papel” para atender o dispositivo legal que instituiu o Programa SP Sem Papel e para normatizar a comunicação entre ambos, no qual se informa: “O presente Manual pretende estabelecer procedimentos de integração entre os dois sistemas preservando, contudo, suas finalidades originais: o sistema SIC.SP, o de registrar o pedido de acesso à informação e a resposta fornecida ao interessado; e o sistema SP Sem Papel, o de produzir, tramitar e arquivar documentos no ambiente digital.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 2/2023, que trata do prazo para cumprimento das decisões exaradas pelas instâncias recursais

Ementa: Prazo para cumprimento de decisão de instância recursal. Aplicação sistemática do Decreto nº 58.052/2012 e da Lei de Processo Administrativo Estadual, Lei nº 10.177/1998.

A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, determina a entrega imediata da informação requerida, se disponível (art. 11) e concede prazo de até 30 (trinta) dias para efetivação da entrega caso o órgão demandado necessite de ações do setor produtor da informação.

Caso a resposta ao pedido provoque interposição de recurso, o Decreto nº 58.052/2012 (artigos 19 e seguintes) define os prazos para entrega da decisão das instâncias recursais.

Ocorre que a decisão da instância recursal não é, necessariamente, a resposta ou providência procurada pelo cidadão; a decisão da instância pode denegar o recurso ou lhe dar provimento; se provido o recurso, a decisão determinará ao setor produtor da informação do órgão demandado a providência requerida pelo cidadão. Ausente, nessa particular questão, a determinação de prazo para cumprimento de decisão da instância recursal, o Decreto nº 58.052/2012 (art. 22) autoriza a aplicação do prazo definido na Lei de processo administrativo, Lei estadual nº 10.177/1998, para consecução do quanto determinado pela instância recursal, que assim dispõe, no que concerne ao acesso à informação:

“Artigo 32 - Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias; ... III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias; ... § 1.º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência. § 2.º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.”

Pelo exposto RECOMENDA-SE que a decisão da instância recursal seja providenciada e atendida no prazo de 2 (dois) dias se a informação a encaminhar tiver caráter de mero expediente ou no prazo de 7 (sete) dias se a resposta necessitar de elaboração, contados da data em que a instância recursal registrar a decisão no sistema SIC.SP, cabendo ao responsável SIC realizar a tempestiva tramitação no sistema Documentos Digitais do Programa SP Sem Papel do processo de recurso relativo ao indeferimento de pedido de informações para o setor produtor da informação e em seguida o registro e entrega das respostas no sistema SIC.SP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 3/2023, que trata de pedido de acesso que exige trabalho adicional do setor produtor da informação

Ementa: Pedido que exige trabalho adicional. Possibilidade de não atendimento do pedido. Necessidade de justificativa e fundamentação quanto aos prejuízos à Administração no pretendido acesso a dados não tratados.

Os pedidos de acesso à informação que possam impactar a rotina de trabalho ou mesmo inviabilizar o funcionamento normal da unidade administrativa são passíveis de desatendimento. Esse é o entendimento que sobressai do Decreto federal nº 7.724/2012:

“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:...III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.”

Este tipo de pedido é assim abordado na publicação "Aplicação da Lei de Acesso à informação em recursos da CGU":

“No caso dos pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações, a informação a ser disponibilizada precisa necessariamente passar por um processo de tratamento que, em função de dificuldades técnicas encontradas ou carência de recursos humanos, o órgão ou entidade não teria condições para a sua disponibilização”.

“A Administração não está obrigada a atender a todo e qualquer pedido dos cidadãos, em especial aqueles que demandam esforço e dispêndio de recursos consideráveis. Contudo, cabe lembrar que... a Administração tem o ônus de demonstrar essas dificuldades, justificando a negativa perante a sociedade de forma contundente e realista.”

“Sempre que possível, a administração deve conceder acesso aos dados brutos custodiados, permitindo que o próprio cidadão realize a consolidação que deseja.”

Cabe ressaltar, portanto, que a inviabilidade de atendimento do pedido de acesso com base na alegação de trabalho adicional pode ser acompanhada do fornecimento ao requerente dos dados primários (LAI, art. 4º, IX), cabendo à Administração, nesse caso, resguardar o sigilo e proteger os dados pessoais, como disposto na LAI e também no entendimento da CGU:

LAI: *“Art. 11. ... § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.”*

CGU: *“39. Por meio desse dispositivo (completo em seu sentido pelo parágrafo único do art. 13), estabelece-se a necessidade de entregar a informação bruta, caso o órgão não a detenha no formato requerido pelo solicitante.”*

“85. Recomenda-se a demonstração, em concreto, de potenciais danos, seja feita pela indicação do impacto em sua atividade e no direito de terceiros, detalhando quantas horas despenderia para disponibilizar a informação, o quantitativo de servidores capacitados para a realização do trabalho, dentre outros esclarecimentos objetivos que possam caracterizar o ônus excessivo do Estado; ...”.

Assim, admitida a possibilidade de a Administração alegar a inviabilidade do atendimento do pedido de acesso por requerer trabalho adicional, RECOMENDA-SE seja a decisão instruída com



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa e alcance do prejuízo que o atendimento do pedido traria à Administração, e avaliada a possibilidade de concessão ao requerente de acesso aos dados, desde que ressalvado o eventual sigilo e a proteção de dados pessoais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 4/2023, que trata de pedido de acesso abrangente ou que relaciona diversas demandas

Ementa: Pedido que relaciona diversas demandas e cujo atendimento pode comprometer as atividades rotineiras do órgão ou o cumprimento dos prazos legais para resposta. Negativa de acesso que deve ser formalizada e fundamentada. Recomendação ao cidadão para reduzir o escopo do pedido de modo a possibilitar o exercício do direito de petição.

Embora a Lei de Acesso à Informação – LAI tenha o espírito de efetivação de direitos e garantias fundamentais para viabilizar o controle social, há princípios que norteiam os atos da administração pública que não podem ser desconsiderados na concretização do direito de acesso à informação; dentre esses destacam-se os da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade. Em razão disso, há situações em que o pedido de acesso à informação pública é negado ou não é atendido. A regulamentação da LAI no âmbito federal (Decreto nº 7.724/2012) determina (g.n.):

“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

Esses pedidos de acesso são assim conceituados na publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos da CGU":

- a) Considera-se genérico o pedido que “não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento”.
- b) Desproporcional é o pedido que “inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta...nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo”.
- c) Por fim, considera-se desarrazoado o pedido que “não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública”.

O pedido que relaciona diversas demandas ou que seja abrangente – ao envolver, por exemplo, diversos agentes públicos na produção ou consolidação de respostas variadas em um único expediente, se conforma à citada normativa e torna possível o não atendimento do pedido de acesso.

A doutrina e jurisprudência suportam esse entendimento, na seguinte apreciação:

“Muitas vezes a desproporcionalidade só é percebida quando se apura todo o quantitativo de pedidos da instituição pública, que podem ter sido formulados de forma desagregada, mas com prazo de resposta coincidente. O próprio cidadão tem parcela de culpa, na medida em que muitas vezes apresenta demandas duplicadas, faz grande quantidade de pedidos em um mesmo lapso temporal ou formula pedidos extremamente abrangentes.” (CUNHA FILHO e XAVIER, 2014, p. 349 – Lei de Acesso à Informação: teoria e prática. – Citação do PARECER CGU, Referência: 80200.000132/2018-51 e 80200.000134/2018-41, item 67).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que as informações requeridas estejam sob a competência de um único órgão, o levantamento de tais informações pode envolver setores diversos que atuariam com prazos também diversos de atendimento do pedido; ao cabo, isso poderia tornar a tarefa impossível de ser compatibilizada com os prazos peremptórios da LAI.

Na hipótese da ocorrência de pedido abrangente ou com grande quantidade de demandas em um mesmo protocolo, e realizado juízo de inviabilidade do atendimento do pedido, RECOMENDA-SE seja a resposta acompanhada de justificativa e fundamentação, nela incluída a recomendação ao cidadão para reduzir o escopo do pedido de modo a possibilitar o exercício do direito dentro de limites razoáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 5/2023, que trata da divulgação de informações de atividade empresarial de empresa pública ou sociedade de economia mista

Ementa: Pedido de acesso a informações de empresa pública ou sociedade de economia mista que atuem em regime concorrencial. Dano potencial de exposição da estratégia da empresa. Interesse particular em detrimento do interesse público. Pedido desarrazoado. Negativa de acesso que deve ser formalizada e fundamentada.

As empresas públicas e sociedade de economia mista estão submetidas às determinações da LAI em toda a sua extensão, ressalvada a exceção prevista no Decreto federal nº 7.724/2012 (art. 5º, §1º) aplicado no plano estadual por analogia, que a “... *divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.*”. Em outros termos, as empresas estatais que exploram atividade econômica em regime concorrencial não estão obrigadas a divulgar informações sobre seus negócios, sempre que essa divulgação puder expor a estratégia da empresa, fornecendo assim uma vantagem competitiva aos seus concorrentes.

A atuação empresarial em ambiente concorrencial impõe ações peculiares e o acesso às informações empresariais poderá ser limitado se potencialmente danoso. Nesse sentido, segue a jurisprudência da Controladoria Geral da União:

“Referência: 99902.004600/2015-35, Ementa: Recursos Humanos – Informações diversas sobre quantitativo de cargos – Interesse pessoal – Risco à competitividade – Análise da CGU: Acata-se a argumentação do recorrido – Conhecido e desprovido.”

“Referência: 99902.001887/2013-80, Ementa: Terceirização de serviços jurídicos – Relação de advogados terceirizados – A regra é a publicidade - Caixa Econômica Federal – CEF – Risco à competitividade – Conhecido e desprovido.”

“Número do processo: 48700.004619/2019-41, Órgão: Petrobras Transporte S.A – TRANSPETRO. Assunto: Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação. Opinião técnica: Opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que o atendimento do pedido conforme o requerido poderá causar riscos a investigações e fiscalizações em andamento e à estratégia empresarial da recorrida, sendo, portanto, desarrazoado.”

Assim, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial, se o pedido tem potencial de afetar sua competitividade ou sua estratégia ele não atende o interesse público, sendo contrário à diretriz legal (LAI, art. 3, II) e assim se configura como desarrazoado, sujeitando-se, portanto, à negativa de acesso, que é RECOMENDADA – após regular procedimento de análise.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 6/2023, que trata de acesso a dados pessoais constantes em processo licitatório

Ementa: Pedido de acesso aos autos de processo licitatório. Arcabouço legal que deve ser sopesado para garantir a publicidade do processo e a proteção de dados pessoais da pessoa natural. Acesso deve ser permitido mediante termo de responsabilidade.

As licitações (pregão, concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo) e contratos administrativos são regulados pela Lei nº 14.133/2021 – com vigência plena a partir de 01/04/2023; vigente até esta data a Lei nº 8.666/1993. Aqui se tratará da publicidade da licitação, do fornecimento de dados pessoais, do tratamento destes dados pelo ente público e da condição de acesso por terceiros.

Quanto à publicidade, a Lei nº 14.133/2021 estipula: *“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Parágrafo único. A publicidade será diferida: I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.”*; o comando legal ressalva exclusivamente o acesso a informações sigilosas – vide Lei nº 12.527/2011 (LAI) que trata sigilo (art. 4º, III) e dado pessoal (art. 4º, IV) de modo diverso; assim, protegida a informação sigilosa, é possível concluir que o acesso à íntegra do processo licitatório é cabível, observadas as disposições do parágrafo único, que dá ao orçamento a possibilidade de ser sigiloso e que adia a publicidade do conteúdo das propostas somente até a abertura.

A participação na licitação impõe a habilitação jurídica (art. 62, I) que visa comprovar a existência jurídica da pessoa (art. 66); a Lei nº 14.133/2021 não especificou quais documentos são necessários – como o faz a Lei nº 8.666/1993; contudo como a habilitação se destina a aferir a capacidade do licitante em exercer direitos e assumir obrigações, a sua existência jurídica deve ser certificada, especialmente por documentos, tais como: cédula de identidade; registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, entre outros. Esta documentação é substituível por um registro cadastral (arts.70 e 87).

A Lei nº 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (art.174), destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos, contendo, entre outros: editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; atas de registro de preços; contratos e termos aditivos; notas fiscais eletrônicas.

Nota: Para estes pontos abordados, a Lei nº 14.133/2021 não traz novidades relevantes em relação à vigente Lei nº 8.666/1993; esta prevê que a licitação será pública e acessível, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (art.3º, “§ 3º”); para participação em licitações, que deve o interessado realizar (arts.27 a 31) a entrega de documentos relativos à personalidade: documentos de identificação pessoal e empresarial; a lei ressalva por entrega antecipada por meio do registro cadastral (art.36, § 1º); no que concerne à transparência, ordena a Lei nº 8.666/1993 que o órgão contratante divulgue (art.16) relação de todas as compras feitas, de maneira a clarificar a identificação do bem, seu preço, a quantidade, vendedor e o valor total.

Dados pessoais da pessoa natural, informados como condição para participar de licitações ou ser contratado, compõe o processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte da Administração Pública; como a submissão destes dados se dá por força de lei, o tratamento é juridicamente adequado ao que dispõe a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), porque: a) ao participar de processo o titular dos dados manifesta seu inequívoco consentimento para tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública (art. 7º, I); b) os dados



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

personais exigidos se destinam a cumprimento de obrigação legal pelo controlador (art. 7º II); c) o tratamento é *“necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”* (art. 7º, V). Não se aplica tal entendimento aos dados pessoais constantes nos documentos próprios da pessoa jurídica, cuja publicidade é autorizada por outros instrumentos legais (vide a Lei nº 8.934/1994).

Como bem informa a LGPD (art. 23) *“o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas (na) ... Lei de Acesso à Informação ... deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”*.

No que concerne à Lei de Acesso à Informação é importante ressaltar a obrigatoriedade por ela imposta de divulgação das informações de interesse público independentemente de solicitação (art. 3º, inciso II) e ainda mais, as disposições expressas de acesso à informação pertinente à licitação e contratos administrativos (art. 8º, § 1º, inciso IV), sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da internet (art. 8º, § 2º) em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários (art. 8º, § 3º).

A salvaguarda da Administração quanto à divulgação dos dados pessoais está expressa na Lei de Acesso à Informação, que estipula a responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais por terceiros – neste caso com acesso autorizado por previsão legal – nos seguintes termos:

“Art. 31. ... § 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: ... II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º -Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.”

Sopesadas as determinações legais que regulam as licitações e contratos administrativos e as que regulam o acesso aos dados pessoais é RECOMENDADO o acesso ao conjunto dos documentos que compõe o processo licitatório – após a abertura das propostas e ressalvadas as informações cobertas por sigilo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII - Recomendação técnica UAPESP/SAESP nº 7/2023, que trata da atuação da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA na promoção do acesso à informação

Ementa: Avaliação de documentos públicos como fundamento da gestão documental e proteção de informações públicas. Dever da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso – CADA de elaborar tabela indicativa de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais.

A análise de documentos públicos, que são constituídos de dados e informações, para determinação de sua natureza é tarefa exemplar de gestão documental que foi atribuída à “Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo” pelo Decreto nº 29.838/1998 (e Decretos nº 48.897/2004 e nº 48.898/2004).

Com o advento do Decreto nº 58.052/2012, estas comissões passaram a denominar-se “Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA”, com alargamento de suas competências e atribuições, cabendo-lhes especialmente “... *realizar estudos visando à identificação e elaboração de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais e b) encaminhar à autoridade máxima do órgão normas e procedimentos visando à proteção de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais.*”. A previsão normativa de elaboração de “tabela de classificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais” – revogada no que concernia especificamente à “classificação da informação” – manteve-se vigente, como bem entende a Procuradoria Geral do Estado (*Relatório sobre parâmetros e procedimentos para acesso...*, Boletim PGE-SP, volume 44, número 5):

“21. A obrigação de elaboração das tabelas persiste, ainda, no parágrafo único do artigo 27, que reforça a necessidade de o órgão ou entidade promover os estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando a assegurar a sua proteção.”

“29. Por fim, no que toca ao procedimento para elaboração ... da tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, observo que ... essa deve ser elaborada pela Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - Cada do órgão ou entidade, ... para ... indicar a necessidade de proteção na forma dos decretos nº 58.052/2012 e 61.836/2016 ...”

Nesse mesmo sentido, a Deliberação Normativa CGGDIESP-1, de 30/12/2021 (Decreto nº 64.790/2020), que determinou a produção de “Especificação técnica com implementação da integração em sistema” que contemple “... *Parâmetros para os órgãos e entidades classificarem os dados sob sua responsabilidade contendo, no mínimo a finalidade do tratamento, a categoria (dados públicos, dados sigilosos, dados confidenciais, dados críticos, dados pessoais, dados pessoais sensíveis ou dados pessoais de criança e adolescente) e o tempo necessário de armazenamento da informação.*”

Note-se que o elemento central da classificação da informação passa, necessariamente, pela elaboração de parâmetros preliminares disponíveis para consulta; nesse sentido, uma tabela de consulta se presta assim a orientar a Administração Pública para ação uniforme, visando o tratamento necessário e adequado, do ponto de vista normativo, para a informação requerida ou divulgada.

Por essa exposição de motivos e fundamentos, RECOMENDA-SE que a CADA do órgão ou entidade elabore *tabela indicativa de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais*, que registre sua natureza e suas características, a fim de assegurar a proteção de informações sigilosas e de dados pessoais, desde a sua produção.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentos:

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. "Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos da CGU". Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PARECER, ASSUNTO: Abuso do Direito de Acesso à Informação. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.html. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.html. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.html. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.html. Acesso em: 17 out. 2022.

SANTOS, José Anacleto Abduch, in "Lei Geral de Proteção de Dados e contratações públicas", Revista Consultor Jurídico, 24 de junho de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-24/abduch-santos-lgpd-contratacoes-publicas>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 22.789, de 19 de outubro de 1984. Institui o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1984/decreto-22789-19.10.1984.html>. Acesso em: 04 jan.2023.

SÃO PAULO. Decreto nº 29.838, de 18 de abril de 1989. Dispõe sobre a constituição de Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo nas Secretarias de Estado. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1989/decreto-29838-18.04.1989.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre os Arquivos Públicos, os documentos de arquivo e sua gestão, os Planos de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, define normas para a avaliação, guarda e eliminação de documentos de arquivo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2004/decreto-48897-27.08.2004.html>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. Decreto nº 48.898, de 27 de agosto de 2004. Aprova o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades - Meio. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2004/decreto-48897-27.08.2004.html>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. Decreto nº 54.276, de 27 de abril de 2009. Reorganiza a Unidade do Arquivo Público do Estado, da Casa Civil, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54276-27.04.2009.html>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SÃO PAULO. Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58052-16.05.2012.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 60.144, de 11 de fevereiro de 2014. Institui a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI e dá providências correlatas. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60144-11.02.2014.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 61.836, de 18 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a classificação de documento, dado ou informação sigilosa e pessoal no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61836-18.02.2016.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 64.355, de 31 de julho de 2019. Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64355-31.07.2019.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022. Organiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e dá providências correlatas. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2022/decreto-66850-15.06.2022.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Relatório apresentado pelo grupo de trabalho, instituído pela Resolução PGE nº 41, de 10 de outubro de 2018, com a finalidade de responder aos questionamentos formulados pela Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI - sobre a interpretação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), bem como estabelecer parâmetros e procedimentos para acesso, divulgação e tratamento de informações sigilosas e pessoais. Disponível em <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/issue/view/18/55>. Acesso em: 17 out. 2022.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Legislações Comentadas. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/66>. Acesso em: 17 out. 2022.